

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0053/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SILVA & MACHADO LTDA. (EQUIPADORAS BARREIRAS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0360-02/07
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 15/04/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0072-12/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Revisão fiscal confirma erro na apuração do débito. Infração parcialmente procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Está prevista no RICMS a imposição da multa de 10%, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas no livro fiscal próprio. Elidida em parte a infração. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2006, no valor total de R\$32.867,58, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$27.329,97, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, conforme demonstrativos fls. 14 a 42. (Relação de DAE's fls. 43 a 46; cópia do Registro de Entradas, fls. 47 a 315; Requerimento do autuado pedindo para escriturar as notas fiscais relacionadas na intimação, fls. 09 a 12; e Relação de Entradas Interestaduais, fls. 323 a 332)
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.534,00, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 335 a 370. (Relação de notas fiscais não registradas, fls.335 a 337; e cópias de CTRCs e NFs , fls. 338 a 370).
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$3,61, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de março de 2003, conforme documentos às fl. 372 a 373 (Relação de DAE's e RAICMS, fls. 372 e 373).

O sujeito passivo inconformado com a autuação apresentou defesa às fls. 383 a 398, onde, após descrever as infrações e os dispositivos infringidos, argüiu a improcedência da infração 01, com base na alegação de que o trabalho fiscal está eivado de falhas relativas a duplicidade de cobrança do imposto; cobrança de ICMS antecipado sobre mercadorias que não estão sujeitas à substituição tributária; e desconsideração do uso de crédito fiscal, tendo relacionado analiticamente, na sua peça defensiva, todas as notas fiscais que se encontram com as respectivas irregularidades apontadas.

Por conta disso, conclui pela subsistência parcial nos seguintes valores: R\$150,84 (2001); R\$1.933,43 (2002); e R\$4.969,13, totalizando o débito o valor de R\$7.053,40.

No tocante à infração 02, o defendant alega que das notas fiscais relacionadas às fls.335 a 337, as de nº 82016; 67408; 301180; 16410; 11637; 22; 2437; 19947; 623; 314112; 17284; 5325; 35141; 19; 106767; 25724; e 64368 encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas, tendo feito uma relação (fl. 397). Reconheceu o débito no total de R\$2.991,60.

Para comprovar suas alegações foram juntadas ao processo cópias de relações, notas fiscais e respectivas folhas do livro de entrada de mercadorias (docs.fl. 406 a 724), e reconhecido o débito no total de R\$10.048,61.

Na informação fiscal à fl. 726, o autuante informa que as justificativas do autuado não servem para justificar as infrações cometidas, pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Considerando as alegações defensivas em relação às infrações 1 e 2, e ante a evidência de possíveis equívocos na apuração do débito das citadas infrações, na Pauta Suplementar do dia 03/04/2007, o processo foi baixado em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fosse efetuada uma revisão do lançamento, analisando cada questão aduzida na defesa, tomando por base os equívocos relacionados às fls. 385 a 397, em cotejo com os papéis de trabalho que instruem cada infração e os documentos às fls. 406 a 724, e demais verificações in loco que se fizerem necessárias na escrita fiscal e respectivos documentos. Foi recomendado que, ao final, elaborasse novos demonstrativos para cada infração, indicando o débito de cada uma delas, se fosse o caso.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 107/2007 (fls. 733 a 735), foi constatado, em relação à infração 1, que o autuante exigiu o imposto sobre diversas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, assim como incluiu na base de cálculo do imposto devido o valor do frete pago na origem, e em alguns casos, ao calcular o ICMS devido, não concedeu o crédito destacado no documento fiscal, inclusive que houve situações em que foram incluídos valores com o imposto já pago, todo ou parte. Além disso, que no caso da relação das notas fiscais sem substituição, fl. 14 a 42, informou que excluiu os referidos valores, tudo conforme planilhas às fls.751 a 783. Disso resultou na diminuição do débito para o valor de R\$7.702,88, conforme resumo à fl. 750.

Quanto à infração 2, foi informado pelo revisor fiscal que verificou que o autuado registrou no livro fiscal de entrada as notas fiscais relacionadas à fl. 397, sendo, para demonstrar os fatos, elaborado o demonstrativo intitulado de Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas, fls. 335 a 337, e outro referente às notas fiscais efetivamente registrados nos livros, fls. 785 a 787, resultando na diminuição da exigência fiscal para o valor de R\$2.991,50, conforme demonstrativo à fl. 783.

O autuante e o autuado foram cientificados do resultado da revisão fiscal, conforme documentos às fls. 791 a 795, porém, não se manifestaram sobre as conclusões da diligência realizada.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

"Na análise das peças processuais, constato que o autuado em sua peça defensiva não se insurgiu quanto a infração 03, referente ao recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$3,61, apurado mediante o confronto entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Desta forma, subsiste este item da autuação.

Quanto às demais infrações, relativas a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$27.329,97, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97 (infração 01), e multa pela entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (infração 02), foi alegado na defesa que:

INFRAÇÃO 01 – houve duplicidade de cobrança do imposto; cobrança de ICMS antecipado sobre mercadorias que não estão sujeitas à substituição tributária; e desconsideração do uso de crédito fiscal;

INFRAÇÃO 02 - das notas fiscais relacionadas às fls. 335 a 337, as de nº 82016; 67408; 301180; 16410; 11637; 22; 2437; 19947; 623; 314112; 17284; 5325; 35141; 19; 106767; 25724; e 64368 encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme relação à fl. 397.

Diante de tais alegações, e ante a evidência de que realmente o trabalho fiscal contivesse equívocos, foi solicitado a ASTEC/CONSEF uma revisão do lançamento tomando por base a documentação apresentada na defesa, trabalho esse que foi devidamente realizado, conforme Parecer nº 107/2007 (fls. 733 a 735), sendo esclarecidas e confirmadas todas as questões levantadas pelo sujeito passivo, resultando na diminuição do débito da infração 01 para o valor de R\$7.702,88 (fl. 750), e da infração 02 para o valor de R\$2.991,50 (fl. 783).

Considerando que o sujeito passivo, e também o autuante, foram cientificados do resultado da revisão fiscal, conforme documentos às fls. 791 a 795, e não se manifestaram, considero esse silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado pelo diligente fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$10.697,99, ficando o demonstrativo de débito alterado conforme quadro abaixo, corrigindo a data do vencimento da infração 1.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/1/2001	10/02/2001	2.055,65	17	60	349,46	1
30/3/2001	10/04/2001	351,53	17	60	59,76	1
30/4/2001	10/05/2001	21,06	17	60	3,58	1
30/5/2001	10/06/2001	2,82	17	60	0,48	1
30/7/2001	10/08/2001	324,88	17	60	55,23	1
30/8/2001	10/09/2001	55,06	17	60	9,36	1
30/9/2001	10/10/2001	0,06	17	60	0,01	1
30/10/2001	10/11/2001	47,24	17	60	8,03	1
30/11/2001	10/12/2001	50,71	17	60	8,62	1
30/12/2001	10/01/2002	33,94	17	60	5,77	1
30/1/2002	10/02/2002	1.139,59	17	60	193,73	1
28/2/2002	10/03/2002	490,00	17	60	83,30	1
30/3/2002	10/04/2002	318,65	17	60	54,17	1
30/4/2002	10/05/2002	212,00	17	60	36,04	1
30/5/2002	10/06/2002	222,65	17	60	37,85	1
30/6/2002	10/07/2002	205,53	17	60	34,94	1
30/7/2002	10/08/2002	366,47	17	60	62,30	1
30/8/2002	10/09/2002	2.255,53	17	60	383,44	1
30/9/2002	10/10/2002	1.408,88	17	60	239,51	1
30/10/2002	10/11/2002	603,18	17	60	102,54	1
30/11/2002	10/12/2002	1.681,00	17	60	285,77	1
30/12/2002	10/01/2003	2.710,59	17	60	460,80	1
30/1/2003	10/02/2003	1.190,94	17	60	202,46	1
28/2/2003	10/03/2003	4.374,24	17	60	743,62	1
30/3/2003	10/04/2003	2.277,53	17	60	387,18	1
30/4/2003	10/05/2003	4.106,00	17	60	698,02	1
30/5/2003	10/06/2003	1.604,76	17	60	272,81	1
30/6/2003	10/07/2003	1.787,47	17	60	303,87	1
30/7/2003	10/08/2003	3.115,29	17	60	529,60	1
30/8/2003	10/09/2003	635,47	17	60	108,03	1
30/9/2003	10/10/2003	1.955,41	17	60	332,42	1
30/10/2003	10/11/2003	4.423,53	17	60	752,00	1
30/11/2003	10/12/2003	4.862,94	17	60	826,70	1
30/12/2003	10/01/2004	420,47	17	60	71,48	1
30/1/2001	09/2/2001	3.301,90	10	-	330,19	2
30/3/2001	09/4/2001	422,00	10	-	42,20	2
30/4/2002	09/5/2002	1.775,00	10	-	177,50	2
30/10/2002	9/11/2002	1.360,00	10	-	136,00	2
30/1/2003	09/2/2003	3.872,60	10	-	387,26	2
28/2/2003	09/3/2003	655,50	10	-	65,55	2
30/4/2003	09/5/2003	752,10	10	-	75,21	2
30/7/2003	09/8/2003	3.395,20	10	-	339,52	2
30/8/2003	09/9/2003	2.903,90	10	-	290,39	2
30/10/2003	9/11/2003	4.415,30	10	-	441,53	2
30/11/2003	9/12/2003	5.481,10	10	-	548,11	2
30/12/2003	09/1/2004	1.580,40	10	-	158,04	2
30/3/2003	09/4/2003	21,24	17	-	3,61	3
TOTAL DO DÉBITO					10.697,99	

A JJF recorre de ofício da Decisão para este Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF vigente.

VOTO

A revisão fiscal realizada pela ASTEC esclareceu adequadamente as questões levantadas pelo autuado em sua peça impugnatória, resultando na diminuição do débito referente às infrações 1 e 2, e mantido o valor atribuído à infração 3 que não foi contestado pelo autuado. A JJF acatou corretamente o resultado da diligência, apurando o valor devido do tributo, conforme demonstrativo que acrescenta a seu voto.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0053/06-0 lavrado contra **SILVA & MACHADO LTDA. (EQUIPADORAS BARREIRAS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.706,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alienas “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.991,50**, prevista nos inciso IX, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS